



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095226-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO e Paciente VICTOR RAFAEL DE JESUS NOVAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus nº 2095226-27.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (Processo nº 1502659-98.2023.8.26.0066)

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo (advogada)

Paciente: Victor Rafael de Jesus Novais

Magistrado: Dr. Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

Voto nº 27243

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame.

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado como incurso nos artigos 33, *caput*; c.c. 40, III, da Lei de Drogas, em regime inicial fechado, com prisão preventiva decretada na r. sentença.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a legalidade da decretação da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de Decidir.

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na gravidade concreta da conduta. Trata-se de crime equiparado a hediondo, cometido nas intermediações de nosocômio e de escola e em que houve a apreensão de considerável quantidade e variedade de psicotrópicos (01 porção de *maconha*, com peso líquido de 597,15 gramas; 48 embalagens contendo *cocaína*, pesando 12,52 gramas; e 02 porções de *cocaína*, sob a forma de *crack*, com massa de 14,91 gramas). Além disso, o paciente foi novamente preso em flagrante e condenado pelo mesmo delito no curso da ação penal em análise. 4. Insuficiência das medidas cautelares alternativas e/ou protetivas para a garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Ordem denegada.

Teses de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública, circunstâncias que afastam o propalado constrangimento ilegal. 2. Medidas cautelares alternativas e/ou protetivas mostram-se insuficientes no caso concreto.

Legislação Citada: CPP, arts. 311, 312 e 319; Lei nº 11.343/06, arts. 33, *caput*; e 40, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 831.881/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023; AgRg no HC nº 547.484/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.04.2020. TJSP, HC Criminal 2391938-32.2024.8.26.0000, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de

Direito Criminal, j. 22.12.2024; e HC Criminal 2211714-02.2024.8.26.0000; Relator Zorzi Rocha; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 14.08.2024.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada Larissa Cristine Silva Pierazo, com pedido liminar, em favor de **Victor Rafael de Jesus Novais**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos na ação penal nº 1502659-98.2023.8.26.0066.

Aduz, em síntese, que o paciente – primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita – foi condenado como incurso nos artigos 33, *caput*; c.c. 40, III, da Lei de Drogas ao cumprimento de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e teve a prisão preventiva decretada *ex officio* na r. sentença, em contrariedade ao disposto no artigo 311 do CPP e na Súmula nº 676 do E. STJ. Afirma que a segregação carece de fundamentação idônea, motivada pela prisão em flagrante e condenação em outro processo pelo mesmo crime – em fase recursal, deferida a liberdade provisória – e a grande quantidade e variedade de substâncias ilícitas apreendidas. Acresce que **Victor Rafael** respondeu solto o processo desde a liberdade provisória concedida em audiência de custódia e compareceu a todos os atos processuais, não apresentando qualquer embaraço à instrução criminal. Assevera a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e do necessário *periculum libertatis* ou risco à aplicação da lei penal. Sustenta a desproporcionalidade da providência extrema – de caráter excepcional no ordenamento jurídico pátrio, em homenagem ao princípio da presunção de inocência –, a qual não pode servir como antecipação de pena. Destaca o manejo de recurso de apelação em andamento, no qual se reconhecerá a figura do tráfico privilegiado, com fixação de regime prisional diverso do fechado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Conclui pela adequação e suficiência das limitações e obrigações alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Requer, assim, seja a ordem concedida para garantir ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com ou sem a imposição de cautelares diversas da prisão (fls. 01/21).

Indeferida a liminar, foram dispensadas informações nos termos do artigo 662 do CPP (fls. 76/78).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação (fls. 83/142).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, verifica-se que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 33, *caput*; c.c. 40, III, da Lei de Drogas ao cumprimento de 06 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 606 (seiscentos e seis) dias-multa) e teve a prisão preventiva decretada na r. sentença. Inconformado, interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento (fls. 324/330 e 360/361 – processo nº 1502659-98.2023.8.26.0066).

Pois bem.

Com relação ao recurso em liberdade em razão da ausência dos requisitos da prisão cautelar e inidoneidade da r. sentença, constata-se que o MM. Juízo *a quo* fundamentou suficientemente a decretação da segregação; também não vislumbrou outros elementos de convicção favoráveis ao paciente, *litteris*:

*[...] Faculto a acusada o direito de apelar em liberdade. Mas o denego ao acusado **Victor**. O acusado respondeu a este processo em liberdade e, no curso deste, foi preso em flagrante e condenado pela prática*

de tráfico de drogas, poucos meses após os fatos em testilha (processo nº 1500627-68.2024.8.26.0557). Esta condenação foi com grande quantidade e diversidade de drogas, tal como nestes autos; aliás, naqueles autos o acusado ainda confessou em juízo a prática do comércio espúrio. Obtempero que o acusado, ainda, teve duas apreensões recentes pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas. Destarte, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o acusado voltou a delinquir, evidenciando periculosidade concreta e risco de reiteração criminosa. Por conseguinte, a prisão do acusado é medida imperiosa para a garantia da ordem pública. Expeça-se incontinenti mandado de prisão. [...]
– fls. 331/332 dos autos originários.

Como se verifica, a decretação da prisão cautelar acima transcrita está robustamente lastreada na gravidade concreta da conduta, consubstanciada na prática de crime equiparado a hediondo, cuja pena se mostrou elevada e fixada em regime inicial fechado. Ademais, constatou-se a considerável quantidade e variedade de drogas (01 porção de *maconha*, com peso líquido de 597,15 gramas; 48 embalagens contendo *cocaína*, pesando 12,52 gramas; e 02 porções de *cocaína*, sob a forma de *crack*, com massa de 14,91 gramas – cf. laudos de fls. 13/19 e 85/93). Assim, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade que justifique a concessão da ordem pleiteada¹.

Em reforço, a r. decisão reconheceu a aplicação da causa de aumento de pena disposta no inciso III do artigo 40 da Lei de

¹ Nesse sentido a remansosa jurisprudência das Cortes Superiores: “ (...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, como visto, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, como forma de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito (...). Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental improvido. STJ, (AgRg no HC n. 831.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023).

Drogas, diante do relatório da Polícia Civil, e respectivo croqui, atestando a prática delitiva nos arredores da Unidade de Saúde USF – Dr. Luiz Spina (120 metros) e da Escola CEMEI – Izadora Bevilacqua de Souza Merenda (220 metros), o que evidentemente realça a periculosidade da conduta, em razão da facilitação no aliciamento de pessoas ao comércio e consumo de drogas².

Como se não bastasse, **Victor Rafael** ostenta sentença condenatória não transitada em julgado pelo mesmo delito³, circunstância que comprova a personalidade distorcida daquele que, reiteradamente, insiste em praticar condutas ilícitas e pretende se furtar à aplicação da lei penal, consoante o entendimento do C. STJ⁴.

Além disso, qualquer outra medida diversa (CPP, 319 do CPP; ou Lei nº 11.340/06, art. 22) eventualmente concedida não atenderia a tais objetivos no caso concreto.

Neste sentido é a jurisprudência desta C. Câmara em casos análogos em que o paciente respondeu ao feito em liberdade⁵.

Logo, nos limites da discussão autorizada no ***habeas***

² “A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que para imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito (HC n. 164.414/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015), ainda mais in casu, onde o tráfico de drogas era realizado por um detento dentro do próprio estabelecimento prisional” (STJ – AgRg no HC nº 547.484/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020).

³ Processo nº 1500627-68.2024.8.26.0557.

⁴ “Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.) 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública” (STJ – AgRg no HC nº 823.131/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Des. Convocado do TJDF), 6ª Turma, j. 28.08.2023).

⁵ “Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Paciente condenado em primeiro grau, sendo-lhe negada a interposição de apelo em liberdade. Impetração se insurgindo contra a decretação da prisão preventiva. Direito de recorrer em liberdade. Descabimento. Decisão fundamentada. Requisitos autorizadores da segregação caracterizados. Inteligência dos artigos 312 e 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP (TJSP; HC Criminal 2391938-32.2024.8.26.0000; Relator Farto Salles; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 22/12/2024); e Habeas Corpus. Crime de ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Condenação prolatada. Pretensão de aguardar o julgamento de recurso em liberdade. Paciente solto durante toda a instrução. Impossibilidade de recorrer em liberdade, dada em decisão fundamentada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; HC Criminal 2211714-02.2024.8.26.0000; Relator Zorzi Rocha; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. 14/08/2024).

corpus, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar as providências pretendidas, como inclusive opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 83/142) ao analisar detalhadamente o caso concreto, *in verbis*:

[...] Incabível a revogação da prisão preventiva decretada ao deslinde da Instância Penal, eis que a concessão do direito de recurso em liberdade somente é possível quando não verificada a ocorrência das hipóteses que autorizam a custódia cautelar, ao reverso do que se verifica na hipótese concreta em estudo.

Logo, não há constrangimento ilegal algum no despacho que decretou a prisão preventiva do Paciente. Verificada a existência da materialidade e indícios de autoria, o E. Magistrado de Primeiro Grau decretou escorreitamente a sua custódia, visando a correta aplicação da lei penal, não havendo que se falar em falta de fundamentação da r. Decisão ora atacada. Estamos diante de delito grave, de grande repulsa social. Não bastasse isso, o Paciente denota conduta altamente reprovável, de modo a justificar o estabelecimento de sua custódia, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, segundo exaustivamente ratificado na seara monocrática.

Assim, observadas as circunstâncias que justificaram a medida extrema, a vedação ao apelo em liberdade foi imposta fundamentadamente, considerando-se a necessidade de preservar-se a ordem pública, bem como de assegurar a garantia da aplicação da lei penal.

Verifica-se, então, que bem decidiu o E. Juízo de Direito de Primeiro Grau ao decretar a custódia do Paciente por

força da r. Sentença Condenatória, não se justificando sua soltura quando reconhecida a procedência da imputação.

É certo que a sentença condenatória recorrível, puramente, não impõe a determinação de recolhimento à prisão para apelar. Tal entendimento, no entanto, se revela correto quando não se verificar, ao ensejo da sentença, os requisitos autorizadores da custódia cautelar. In casu, como já anotado, não tem sentido a pretendida libertação após a condenação em primeira instância, já que a situação autorizadora da custódia cautelar vem reforçada pela maior segurança espelhada na sentença condenatória.

(...) Destaca-se que as substâncias entorpecentes apreendidas na oportunidade delitiva alhures retratada, são causadoras de dependência física e psíquica, conforme se verifica dos correlatos Laudos de Exames Químico-Toxicológicos registrados sob números 394.341/2023, 394.281/2023 e 394.324/2023, então oriundos do Instituto de Criminalística (Fls. 85/87, 88/90 e 91/93, respectivamente), atestando cabalmente as suas elevadas propriedades vinculatórias.

*Nesse contexto, considerando-se a superveniência de abalizadas informações relacionadas à propriedade das drogas apreendidas na posse direta da então indiciada Thayrine Vares dos Santos, determinou-se o retorno do caderno indiciário à unidade policial civil competente *ratione loci* para a complementação das providências afetas à Polícia Judiciária, notadamente o eventual envolvimento do ora Paciente com o efetivo*

desenvolvimento da arquitetura normativa do tipo penal em comento, bem como a existência de vínculo subjetivo porventura estabelecido com a primeira, consoante se depreende do r. Despacho Judicial proferido em 02/03/2024 (Fls. 112).

(...) Inicialmente, é certo que, tendo respondido solto ao persecutório penal em análise, o Paciente fora mantido nesta condição até a prolação da sentença condenatória, quando, então, sobreveio a imposição da enunciada constrição cautelar de natureza processual (e não punitiva) em guerreiro.

Assim, restando inexoráveis as circunstâncias que justificaram a prisão, a vedação ao apelo em liberdade foi imposta fundamentadamente, considerando-se a necessidade de preservar-se a ordem pública.

(...) Decretou-se a custódia cautelar ante a efetiva superveniência dos seus pressupostos fáticos e normativos, nos termos do artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal, não havendo se falar em direito subjetivo de recorrer em liberdade, mormente quando não demonstrado pelo Impetrante qualquer elemento novo capaz de alterar o cenário fático-jurídico em que lastreada a determinação da compulsória segregação cautelar.

(...) Considerando que o Paciente respondera a processo relativo a crime equiparado a hediondo, sendo-lhe imposta, também, pena considerável e o regime inicial fechado – elementos que indicam a gravidade concreta do crime contra a saúde pública que lhe fora

exordialmente atribuído, aliás, em sua forma majorada, conforme exposto linhas acima, indicando sua inexorável periculosidade, ele deve mesmo permanecer preso.

De fato, não tendo havido alteração do quadro que a recomendou plenamente, malgrado a não permanência do Paciente no cárcere durante a instrução criminal, a fixação da custódia, em razão da prolação da r. sentença condenatória, não implica constrangimento ilegal (Habeas Corpus nº 0138198-37.2011.8.26.0000 - Santo André - Rel. Des. Salles Abreu, j. 13.09.2011).

(...) Assim, a concessão de liberdade provisória, no caso, somente contribuiria para manter em risco a ordem pública, aumentar o sobressalto da população e desprestigiar a Justiça, máxime em se considerando a inexorável gravidade em concreto do aludido delito contra a saúde pública articulado em questão.

Ressalte-se, por oportuno, a existência de jurisprudência do Tribunal da Cidadania admitindo a análise da quantidade e da eventual multiplicidade de drogas apreendidas, nessa ordem de ideias, como elementos plenamente aptos à justificação da prisão preventiva (STJ, 5ª. Turma, AgRG no RHC 169.262/RS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022), ainda que não sejam as únicas razões que autorizam a segregação provisória do Paciente na presente situação.

(...) E, na espécie, os riscos continuam presentes, sobretudo diante da notória periculosidade de VICTOR, indivíduo que se conluiou com terceiros para a prática

de crime equiparado a hediondo, sendo estas circunstâncias indicativas de sua predisposição à prática de crimes dessa natureza e de que, uma vez solto, voltará a delinquir, pontue-se, tal como realmente se sucedera na hipótese concreta em estudo, sendo verificada a prática de infração penal análoga àquela tratada nestes autos examinados, ocasionando inclusive o impulsionamento de distinto persecutório penal, o que revela-se sintomático.

Ressalte-se, ainda, que a enunciada mecânica delitiva, por óbvio, demonstra que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nesta oportunidade, seriam insuficientes para impedir a prática de novos crimes, assim como induziria à falsa sensação de impunidade e até estímulo a perpetuação de condutas subversivas ao sistema penal, impondo-se, portanto, a confirmação da prisão preventiva escorreitamente decretada. Neste diapasão, subsume-se, com a desejável segurança, que o Paciente revela envolvimento não ocasional na criminalidade (registra atos infracionais pretéritos e ação penal em andamento), má conduta social e personalidade voltada à prática de crimes contra a saúde pública, sendo realmente de rigor a imposição da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com isso evitando-se a reprodução de atos contrários ao ordenamento jurídico.

Por certo, estas circunstâncias denotam a sua indelével predisposição ao mundo do crime e, por conseguinte, o perigo gerado pelo preconizado estado de liberdade, pois colocara em maior risco a ordem social, em sede de

raciocínio que reforça a inafastável possibilidade de reiteração delitiva, confirmando a necessidade incontornável de manutenção da medida extrema em guerreio.

(...) Em suma, o Processado denota conduta acentuadamente reprovável, não se olvidando, lado outro, que a enunciada recalcitrância delitiva funciona perfeitamente como circunstância indicativa de periculosidade, tendo em vista que aquela que se envolve novamente com ilícito penal, inclusive desrespeitando a confiança que lhe fora depositada pelo Poder Judiciário, a meu sentir, possui personalidade marcadamente defeituosa e direcionada para a prática de crimes cuja gravidade não se afasta, não fazendo jus, desse modo, à revogação da prisão preventiva em guerreio.

Por certo, esta circunstância denota a sua indelével predisposição ao mundo do crime e, por conseguinte, o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Com efeito, a repetição de condutas criminosas demonstra a dificuldade do Denunciado em aceitar a ordem legal estabelecida, não hesitando em reiterar a prática delitiva, colocando em maior risco a ordem social, em sede de raciocínio que reforça a inafastável possibilidade de reiteração delitiva.

(...) Diante desse quadro, evidente que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), também não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às condições pessoais do Paciente,

consoante dispõe o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

(...) Em suma, acerca do tema em debate, também não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida por esta via eleita. Tem-se como ineludivelmente caracterizada a necessidade da prisão cautelar para a manutenção da ordem pública, restando superados os requisitos próprios para a preconizada concessão da liberdade provisória. Logo, eventual soltura processual na hipótese concreta em estudo, ainda que sob medidas cautelares alternativas, não se mostra viável e, tampouco, recomendável.

(...) Relativamente a suposta ofensa ao princípio da presunção de inocência, há de se ressaltar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a referida norma e a custódia cautelar, quando esta for decretada de forma excepcional, em observância aos seus requisitos legais e conforme autoriza a Constituição Federal, como ocorreu na espécie.

(...) Assim, no caso sub judice, a custódia cautelar se justifica plenamente, o que afasta a insurgência defensiva especificamente formulada a esse respeito.

De resto, acerca da contemporaneidade, vale ressaltar que o fato de ter decorrido aceitável lapso temporal entre o crime propriamente dito e a r. Decisão Monocrática que decretara a cautelar, tal circunstância não desnatura a necessidade da medida ante o notório risco social revelado pela conduta criminosa e periculosidade do agente.

Com efeito, a ausência ou presença de contemporaneidade não deve ser isoladamente considerada, sendo necessária uma avaliação dentro do contexto dos demais requisitos da prisão preventiva. Assim não fosse, bastaria o agente cometer o mais vil, abjeto e hediondo dos crimes e, de qualquer forma, não poderia ser custodiado provisoriamente pela Justiça, e isso apenas porque eventualmente decorrido certo tempo entre a ocorrência dos fatos e o decreto de prisão.

(...) E, pontofinalizando, ratifica-se que o Habeas Corpus não é meio idôneo para reexame da decisão condenatória prolatada em sede de Primeiro Grau de Jurisdição, e nem tampouco para avaliar da justiça ou injustiça da sentença, como pretende a Douta Defesa.

No caso enfocado, não há qualquer demonstração de ilegalidade e, a questão das provas que foram produzidas ao longo da instrução criminal, também não comporta reexame nos restritos limites do remédio heroico, devendo a questão ser dirimida na sede adequada, que é o recurso de apelação, nos termos acima delineados. [...].

*Ex positis, **denego** a ordem.*

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator